



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:286/2021 83ª SESSÃO ORDINÁRIA - 07.12.2021 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/254/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201919317-5
RECORRENTE: TAINA DA SILVA MESQUITA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Contribuinte deixou de ativar e conseqüentemente utilizar em tempo hábil, o Módulo Fiscal Eletrônico – MF-e. Infração aos arts. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017; arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13 e 15 da Instrução Normativa nº 27/2016. Mantida a decisão de 1º Instancia pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. ATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A increpação fiscal refere-se a descumprimento de obrigação acessória decorrente da não aquisição/ativação do módulo fiscal eletrônico, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017.

Informa o agente autuante que ao realizar uma auditoria fiscal restrita com fins de verificar descumprimento de obrigação acessória junto ao contribuinte em epígrafe, constatou que o mesmo deixou de adquirir/ativar o módulo fiscal eletrônico relativamente ao período de 01/01/2019.

Infração apontada: Art. 1º da IN 10/2017; arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN nº27/2016.

Penalidade sugerida: Art. 123, VII, "q", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Regularmente notificado do lançamento a autuada apresenta impugnação alegando que quando do recebimento da notificação da Sefaz estava em processo de baixa – em 03/10/20198, motivo da não adesão ao MF-e e que só foi citada após ter suas atividades encerradas.

A julgadora singular se manifesta às fls 25 dos autos pela procedência da autuação, consignando que no período fiscalizado a empresa já era obrigada a utilizar o módulo fiscal eletrônico em seu estabelecimento comercial, a teor do art. 1º da Instrução Normativa de nº 10/2017.

Tempestivamente a empresa apresenta recurso ordinário reiterando os mesmos argumentos impugnatórios quanto ao fato de que já não mais exercia suas atividades quando da citação da fiscalização e que encontrava-se em processo de baixa.

Às fls. 43 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 220/2021, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida em instância singular de procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação do recurso ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201919317-5, o qual traz como acusação o descumprimento de obrigação acessória, decorrente da não aquisição/ativação do módulo fiscal eletrônico, durante o período fiscalizado.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Ab initio, imperioso ressaltar que o Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substituiu o ECF, para emissão do cupom fiscal eletrônico. Criado Pelo Decreto nº 31.922/16, possui previsão de obrigatoriedade instituída pelas Instruções Normativas de nº 10/2017, 12/2017 e 13/2017.

A Instrução Normativa Sefaz de nº 10/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de cupom fiscal eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico e da Nota Fiscal de venda a consumidor eletrônica (NFC-e).

Analisando os autos depreende-se, com clareza hialina que a empresa autuada, enquadrada no CNAE 4772-5/00 – comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, durante o período fiscalizado (jan/2019), já estava obrigada a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico, conforme dispõe a Instrução Normativa de nº 10/2017, *in verbis*:

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(...)

IV - de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal):

- a) 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;*
- b) 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes;*
- c) 474 Comércio varejista de material de construção;*
- d) 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;*
- e) 4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamento de informática;*
- f) 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;*
- g) 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação;*
- h) 4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;*
- i) 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;*
- j) 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (g.n)***
- k) 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;*

Nesse contexto, fica evidente que o contribuinte estava sim obrigado a adquirir, vincular e ativar o MF-e, para fins de emissão do cupom fiscal eletrônico, bem antes do início da ação fiscal, autorizativa de verificação do cumprimento dessa obrigação acessória.

Quanto ao argumento da parte de que não aderiu a Módulo Fiscal Eletrônico por estar em processo de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, impende ressaltar que a empresa só foi baixada no dia 01/07/2020. Por meio do Termo de Intimação de nº 2019.11201, a empresa foi intimada para comprovar a ativação do módulo fiscal eletrônico com data até a ciência do termo, referente ao período de janeiro/2019, logo, seus argumentos não se sustentam.

Imperioso ponderar ainda que em relação ao descumprimento da obrigação acessória aqui discutida, a Lei nº 16.258/17 trouxe alterações à Lei nº 12.670/96, incluindo a alínea "q" ao art. 123, inciso VII, nos seguintes termos:

Art. 123 (...)

VII –

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utiliza-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas UFIRCEs por equipamento);

Neste desiderato, restando demonstrado que o contribuinte não ativou o módulo fiscal eletrônico-MF-e, conforme determinação da legislação, fica o mesmo sujeito à penalidade acima transcrita, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso ordinário em apreço, a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, tudo em perfeita sintonia com o entendimento prolatado pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO

1.500 UFIRCES x 4,26072 (UFIRCE 2019) = 6.391,08

MULTA: R\$ 6.391,08

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente a empresa **TAINA DA SILVA MESQUITA ME**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral realizada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de dezembro de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 09:09:19 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 21:05:07 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.01.26 18:08:33 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora